

Compras

De: Jefferson - DF Turismo <comercial03@dfturismo.tur.br>
Enviado em: quinta-feira, 13 de agosto de 2026 18:26
Para: Compras
Cc: supervisao.comercial@dfturismo.tur.br; licitacao01@dfturismo.tur.br; licitacao@dfturismo.tur.br
Assunto: Impugnação ao Credenciamento 006/2026
Anexos: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 006.2026.pdf

Prezados, boa noite!

Segue em anexo pedido de impugnação ao Credenciamento 006/2026.

Gentileza, confirmar o recebimento.

Atenciosamente,





**À AUTORIDADE MÁXIMA DO COMITÊ BRASILEIRO DE CLUBES – CBC
A/C COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

E-mail: compras@cbclubes.org.br

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 006/2026

Processo destinado ao credenciamento de empresas de transporte aéreo regular

DF TURISMO E EVENTOS LTDA., vem, respeitosamente, com fundamento no item 14.1 do Edital de Credenciamento nº 006/2026, no Regulamento de Compras e Contratações do Comitê Brasileiro de Clubes – RCC/CBC e nos princípios aplicáveis às contratações custeadas com recursos públicos, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, pelas razões a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

O Edital de Credenciamento nº 006/2026 foi divulgado com previsão de recebimento dos pedidos de credenciamento no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União. Por sua vez, o item 14.1 admite a impugnação, no todo ou em parte, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento do Pedido de Credenciamento.

A presente manifestação é tempestiva, porquanto apresentada antes do termo final previsto no instrumento convocatório. A Impugnante possui, ainda, inequívoca legitimidade e interesse jurídico-econômico, pois atua no mercado de agenciamento de viagens e é diretamente afetada pela opção de excluir, em caráter absoluto, as agências de turismo da modelagem adotada.

Registre-se, ademais, que o item 14.1.1 do próprio edital reconhece que, após a publicação da primeira lista de credenciadas, qualquer pessoa poderá impugnar o instrumento a qualquer tempo. Se a legitimidade é ampla na fase contínua, com maior razão deve ser reconhecida à

SRTVS Qd. 701 Bl. I – Salas 615, 617, 619 e 621 – Ed. Assis Chateaubriand

Brasília/DF –70.340-906 55 61 3962 5111



empresa pertencente ao setor
econômico diretamente

atingido durante a fase inicial do chamamento.

II – DA NECESSÁRIA DEFINIÇÃO E RETIFICAÇÃO DA CONTAGEM DOS PRAZOS

O item 4.1 estabelece que a documentação deverá ser encaminhada “em até 15 (quinze) dias úteis após a publicação do extrato do Edital de Credenciamento no Diário Oficial da União – DOU”. O item 16.3.1, por sua vez, remete expressamente a contagem ao art. 45 do RCC/CBC.

Art. 45 do RCC/CBC: os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial e são contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Considerando a publicação indicada no edital em 10/08/2026, a exclusão do dia inicial conduz, em princípio, ao início da contagem em 11/08/2026 e ao encerramento do período de 15 dias úteis em 31/08/2026. Consequentemente, o prazo de impugnação deve ser calculado a partir desse marco, sem prejuízo da adoção da data mais conservadora pelos interessados.

A divulgação de data diversa, sem memória de cálculo ou esclarecimento formal, compromete a segurança jurídica e pode reduzir indevidamente tanto o prazo de credenciamento quanto o prazo de impugnação. Requer-se, portanto, a confirmação oficial da contagem e, se necessário, a retificação do cronograma com reabertura integral dos prazos.

III – SÍNTESE DA CONTRATAÇÃO E DA CONTROVÉRSIA

O CBC pretende credenciar exclusivamente empresas de transporte aéreo regular para atender deslocamentos domésticos de grupos e grupos randômicos de atletas, comissões técnicas, árbitros, coordenadores e demais beneficiários, abrangendo reserva, emissão, remarcação, cancelamento, reembolso e monitoramento de bilhetes, sem a intermediação de agência de turismo.

O orçamento estimado é de R\$ 204.200.000,00 para 102.800 benefícios no encerramento do ciclo 2024–2028, com projeção anual de R\$ 102.100.000,00 e 51.400 benefícios. Os contratos terão vigência inicial de 24 meses e poderão ser sucessivamente prorrogados até o limite de 10 anos, desde que declarada a manutenção da vantajosidade.

A Impugnante não desconhece que a contratação direta de companhias aéreas por credenciamento é juridicamente possível em determinadas circunstâncias. O que se questiona é

SRTVS Qd. 701 Bl. I – Salas 615, 617, 619 e 621 – Ed. Assis Chateaubriand

Brasília/DF –70.340-906 55 61 3962 5111



a adoção, para uma contratação desta magnitude, de exclusão absoluta e apriorística das agências sem estudo comparativo atual, completo, auditável e específico para a realidade de grupos e grupos randômicos.

IV – DA POSSIBILIDADE ABSTRATA DO MODELO E DA NECESSIDADE DE CONTROLE CONCRETO DA VANTAJOSIDADE

O edital invoca precedentes do Tribunal de Contas da União relativos à aquisição direta de passagens aéreas e destaca o Acórdão nº 840/2023–TCU–Plenário, que examinou práticas do CBC. Esses precedentes afastam a tese de ilegalidade automática do credenciamento de companhias aéreas, mas não conferem autorização permanente e irrestrita para que toda contratação futura, qualquer que seja seu valor, escopo, risco ou prazo, dispense nova instrução técnica e econômica.

O precedente não substitui o planejamento da contratação. A validação de uma experiência pretérita não exonera o CBC de demonstrar que a solução permanece vantajosa diante:

- (i) da dimensão de R\$ 204,2 milhões;
- (ii) da predominância de grupos;
- (iii) do aumento projetado da demanda;
- (iv) das novas exigências de integração tecnológica;
- (v) dos custos internos do autoagenciamento; e
- (vi) da possibilidade de vigência contratual por até dez anos.

A racionalidade do credenciamento depende da abertura aos interessados aptos a executar o objeto e da existência de critérios objetivos para as contratações subsequentes. A delimitação dos credenciáveis deve guardar relação necessária e proporcional com o objeto. Não basta afirmar que o intermediário foi eliminado; é indispensável demonstrar, em números atuais, que as atividades antes desempenhadas pelas agências foram absorvidas com menor custo total e risco operacional aceitável.



V – DA AUSÊNCIA DE ESTUDO COMPARATIVO ATUAL E DO CUSTO TOTAL DA SOLUÇÃO

O Termo de Referência apresenta histórico de benefícios, volume de emissões e projeção orçamentária. Entretanto, não disponibiliza estudo de custo total de propriedade que permita comparar o autoagenciamento com as soluções existentes no mercado de agências de viagens.

A economia não pode ser inferida apenas da inexistência de taxa de agenciamento. A execução direta transfere ao CBC atividades, pessoal, tecnologia, disponibilidade, conciliação financeira, tratamento de contingências e riscos que possuem custo econômico mensurável. O edital não individualiza, entre outros:

Custo de desenvolvimento, manutenção, hospedagem, segurança, suporte e evolução da Plataforma Comitê Digital;

Custo da equipe interna dedicada a pesquisa, reserva, emissão, remarcação, cancelamento, reembolso, conciliação e atendimento emergencial;

Custos de integração com os sistemas de cada companhia aérea e de eventual indisponibilidade dessas integrações;

Perdas por no-show, créditos não aproveitados, atrasos em reembolsos, alterações tarifárias e falhas operacionais;

Comparação com taxa de agenciamento zero, negativa ou reduzida, inclusive modelos em que a remuneração decorre de incentivos privados sem majoração da tarifa;

Ganhos que uma agência pode obter por consolidação de conteúdo, atendimento multicanal, apoio em contingências e conciliação de fornecedores; e

Indicadores de nível de serviço e de custo por bilhete efetivamente alcançados no credenciamento anterior.

Sem esses dados, a conclusão de que a contratação direta é mais econômica permanece afirmativa, mas não verificável. A economicidade deve ser demonstrada pelo custo global da solução e não por um único componente isolado.



VI – DA INADEQUAÇÃO DA TRANSPOSIÇÃO AUTOMÁTICA DOS PRECEDENTES DE PASSAGENS INDIVIDUAIS

O próprio Termo de Referência reconhece, no item 4.14, que os procedimentos federais citados como paradigmas tratavam de passagens individuais e que a necessidade do CBC, voltada a grupos e grupos randômicos, possui lógica diferente. Também reconhece, no item 4.15, a ausência, no mercado tradicional, de soluções tecnológicas então aptas a processar eletronicamente tais operações.

Essa distinção enfraquece a utilização automática dos precedentes como justificativa suficiente. O atendimento de grupos envolve bloqueio de assentos, prazos de nominação, substituição de passageiros, manutenção de tarifa por período determinado, alterações coletivas, comunicação com múltiplos beneficiários, tratamento de conexões e contingências que podem exigir atuação humana especializada.

Se a necessidade é distinta, a análise de mercado também deveria ser específica. A instrução deve demonstrar por que uma agência, consolidadora, operadora tecnológica ou arranjo híbrido não poderia agregar eficiência justamente nas operações de grupos, sobretudo em situações de cancelamento em massa, reacomodação urgente, indisponibilidade sistêmica ou itinerários envolvendo mais de uma transportadora.

VII – DA RESTRIÇÃO ABSOLUTA À PARTICIPAÇÃO DE AGÊNCIAS E DA AUSÊNCIA DE EXAME DE ALTERNATIVAS

Os itens 1.1 do Edital e 1.1 do Termo de Referência determinam que o objeto será executado “sem o intermédio de agência de turismo”. A restrição não aparece como consequência de requisitos técnicos objetivos, mas como premissa fechada da solução, impedindo que o mercado demonstre modelos potencialmente vantajosos.

Mesmo quando a compra direta é admissível, o planejamento deve examinar alternativas razoáveis. O documento não demonstra ter comparado, de maneira documentada:

- A) credenciamento direto integral de companhias aéreas;
- B) agenciamento tradicional com disputa por taxa ou desconto;
- C) modelo híbrido, com compra direta nas rotas integradas e agência para contingências, rotas não atendidas ou demandas complexas;
- D) contratação de apoio tecnológico e operacional independente; e



lotes ou frentes distintas para emissões padronizadas e atendimento extraordinário.

A exclusão absoluta também pode reduzir a resiliência operacional. A solução alternativa não precisa substituir o credenciamento direto: pode funcionar de modo complementar, sem duplicidade de remuneração, para hipóteses em que a compra direta não seja tecnicamente disponível ou economicamente vantajosa.

Por isso, requer-se que o CBC apresente a matriz de alternativas estudadas e as razões técnicas e econômicas pelas quais descartou soluções complementares. Na ausência desse exame, a modelagem deve ser revista para admitir arranjo híbrido ou procedimento específico de apoio operacional.

VIII – DA INSUFICIÊNCIA DOS DADOS HISTÓRICOS E DA NECESSIDADE DE TRANSPARÊNCIA

O Termo de Referência utiliza a experiência de 2021 a 2026 como fundamento central, mas os dados consolidados não permitem verificar a economia líquida atribuída ao modelo. Para que a vantagem histórica sustente uma nova contratação de R\$ 204,2 milhões, devem ser disponibilizados, em formato auditável e resguardados os dados pessoais e comerciais legalmente protegidos:

- a) quantidade de bilhetes emitidos, alterados, cancelados, reembolsados e não utilizados, por exercício;
- b) tarifa média, desconto médio e antecedência média das emissões, por faixas e rotas representativas;
- c) tempo médio de atendimento e resolução de ocorrências;
- d) volume de créditos gerados, utilizados, expirados ou pendentes;
- e) custos internos e tecnológicos do modelo;
- f) economia bruta e líquida apurada, com metodologia e base de comparação; e
- g) eventos críticos, indisponibilidades, perdas e medidas corretivas do ciclo anterior.

A referência genérica a reconhecimento por órgãos de controle não substitui o acesso aos elementos que sustentam a decisão atual. A transparência é especialmente necessária porque o edital não assegura quantitativo mínimo às credenciadas, mas reserva volume potencial extraordinário e admite vigência prolongada.



IX – DA ESTIMATIVA ORÇAMENTÁRIA E DA NECESSIDADE DE MEMÓRIA DE CÁLCULO

A estimativa consolidada considera 102.800 benefícios e orçamento de R\$ 204.200.000,00, o que corresponde a custo médio projetado de aproximadamente R\$ 1.986,38 por benefício. Para as demandas principais, o documento aponta 100.000 benefícios e orçamento de R\$ 200.000.000,00; para eventos, 2.800 benefícios e R\$ 4.200.000,00.

Embora o Termo de Referência descreva fatores gerais de demanda, não apresenta memória de cálculo suficientemente detalhada para verificar as premissas tarifárias, a distribuição de origens e destinos, a sazonalidade, a antecedência esperada, a incidência de bagagem, os custos de remarcação e a proporção de grupos e grupos randômicos.

A elevada materialidade exige que a estimativa esteja associada a cenários, premissas e dados verificáveis. Sem essa decomposição, não é possível aferir se o orçamento está superestimado, subestimado ou adequadamente calibrado, nem avaliar como cada modelo de contratação impactaria o custo global.

X – DOS RISCOS DA INTEGRAÇÃO TECNOLÓGICA E DA CONCENTRAÇÃO OPERACIONAL

O edital transfere às companhias o dever de estabelecer, em até 30 dias, comunicação entre seus sistemas e a plataforma do CBC, admitindo prazo adicional ou solução alternativa. Ao mesmo tempo, todo o fluxo de cotação e gerenciamento é centralizado no Comitê Digital.

Não foram disponibilizados, porém, estudo técnico preliminar da arquitetura, requisitos mínimos de disponibilidade, plano de continuidade, critérios de segurança, plano de reversibilidade, testes de carga para o volume projetado, matriz de responsabilidades por falha de integração ou nível de serviço comum às credenciadas.

A centralização pode produzir eficiência, mas também cria ponto único de falha. Em contratação destinada a calendários esportivos rígidos, atrasos e indisponibilidades podem impedir deslocamentos e comprometer competições. O edital deve prever solução de contingência independente, inclusive para atendimento fora do horário comercial e reacomodações coletivas urgentes.



XI – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO, COMPLEMENTAÇÃO DOS ESTUDOS E REABERTURA DO PRAZO

Os vícios apontados não exigem abandono da compra direta. Exigem que a decisão seja novamente instruída e que a modelagem seja calibrada com base em evidências atuais. A correção do edital deve compreender, no mínimo:

1. publicação do estudo comparativo de alternativas e do custo total da solução;
2. memória de cálculo da estimativa de R\$ 204,2 milhões;
3. demonstração da economia líquida do ciclo anterior;
4. avaliação expressa de modelo híbrido ou contratação complementar para contingências;
5. matriz de riscos tecnológicos e plano de continuidade operacional;
6. definição inequívoca da contagem dos prazos; e
7. republicação do instrumento com reabertura integral dos prazos, caso as alterações interfiram na formulação das manifestações de interesse.

A providência preserva o interesse público, amplia a transparência e reduz riscos de judicialização ou de controle externo, sem impedir a continuidade do programa esportivo.

XII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. o conhecimento da presente impugnação, por ser própria, legítima e tempestiva;
2. a suspensão do andamento do Credenciamento nº 006/2026 até o julgamento motivado desta impugnação, como medida de prudência administrativa, ainda que o item 14.6 afaste a suspensão automática;
3. o esclarecimento e a retificação da contagem dos 15 dias úteis, observando-se a exclusão do dia inicial prevista no art. 45 do RCC/CBC, com confirmação da data final para credenciamento e impugnação;
4. a disponibilização dos estudos técnicos, econômicos e comparativos que demonstram a vantagem líquida atual da contratação direta, incluindo os custos internos e tecnológicos do autoagenciamento;
5. a apresentação da memória de cálculo detalhada da estimativa de R\$ 204.200.000,00 e dos dados históricos que sustentam a projeção;



6. a revisão dos itens 1.1 do Edital e 1.1 do Termo de Referência, para afastar a exclusão absoluta e apriorística das agências de turismo, admitindo-se sua participação quando tecnicamente aptas a executar parcela compatível do objeto;
7. subsidiariamente, caso mantido o credenciamento direto das companhias aéreas, a adoção de modelo híbrido ou de contratação complementar de agência para contingências, rotas ou demandas não integradas, atendimento emergencial e operações complexas de grupos;
8. a complementação da matriz de riscos, dos níveis de serviço e do plano de continuidade da Plataforma Comitê Digital;
9. a retificação e republicação do edital, com reabertura integral dos prazos, sempre que a decisão importar modificação das condições de participação ou execução; e
10. a publicação de decisão expressamente motivada, enfrentando cada tese e disponibilizando os documentos que embasarem o julgamento.

Termos em que,
pede deferimento.

Brasília/DF, 13 de agosto de 2026.

DF TURISMO E EVENTOS LTDA